



LEIS - DECRETOS - PORTARIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS - CMG

COMISSÃO ESPECIAL - CE PARECER Nº 08/2022

Projeto de Lei nº: 3306/2022

Autor: Executivo Municipal

Dispondo sobre: "Dispõe sobre concessão de subvenção social à Associação Beneficente Jesus, José e Maria, no valor de R\$ 30.000.000,00 para o exercício de 2023 e dá providências correlatas".

PARECER

1. Introdução

Trata o Projeto de Lei nº 3306/2022, de autoria do Executivo Municipal, da concessão de subvenção social no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) à Associação Beneficente Jesus, José e Maria – JJM para o exercício financeiro de 2023, com finalidade específica e exclusiva de atender ao processamento de despesas de custeio do Hospital Maternidade Jesus, José e Maria.

O repasse financeiro será realizado em parcelas mensais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) durante o ano de 2023, condicionado ao cumprimento de metas pactuadas com a Secretaria da Saúde. Além disso, a Associação Beneficente JJM deverá prestar contas, obedecendo, no mínimo, aos procedimentos descritos no art. 2º da propositura, dentre os quais se destaca a não possibilidade de utilizar os recursos recebidos para aquisição de material permanente ou bens móveis e/ou imóveis. Por fim, é vedada a redistribuição dos recursos a outras entidades congêneres ou não (art. 3º da propositura) e o saldo eventualmente não aplicado deverá ser revertido aos cofres públicos até 31 de janeiro do exercício seguinte ao do recebimento (art. 4º da propositura).

2. Associação Beneficente JJM

A Associação Beneficente JJM é mantenedora do Hospital Maternidade Jesus, José e Maria, prestando os seguintes serviços e procedimentos médicos:

- no ambulatório foram realizadas 8.377 (oito mil e trezentas e setenta e sete) consultas médicas nas especialidades de ginecologia e obstetria, pediatria, oftalmologia em recém-nascidos, mastologia e anesthesiologia;
- no ambulatório de mastologia foram efetuadas 3.507 (três mil e quinhentas e sete) consultas;
- 10.591 (dez mil e quinhentas e noventa e um) exames de ultrassonografia, 2.500 (dois mil e quinhentos) exames de densitometria, 5.687 (cinco mil e seiscentos e oitenta e sete) exames de cardiocotografia e 4.610 (quatro mil e seiscentos e dez) exames de mamografia.
- no Hospital Maternidade foram efetuadas 1.523 (mil e quinhentas e vinte e três) cirurgias e procedimentos cirúrgicos, entre cirurgias de má formação congênita em recém-nascido (atresia de esfago), cirurgias ginecológicas (histerectomia, salpingectomia), cirurgias em mastologia (nódulos de mama) e cirurgia geral (laparotomia, hemorragia, apendicectomia).

Ademais, trata-se de uma entidade filantrópica que atende exclusivamente ao Sistema Único de Saúde – SUS, não possuindo carteira de recursos particulares.

Desse modo, uma falta de recursos para arcar com as despesas de custeio certamente inviabiliza o pleno funcionamento do Hospital Maternidade JJM, causando, consequentemente, prejuízos sociais em relação à assistência às gestantes do Município.

3. Aspectos legal e orçamentário

A Associação Beneficente JJM é apta a receber recursos advindos na forma de subvenção social, uma vez que esses recursos serão destinados para cobrir despesas de custeio do Hospital Maternidade Jesus, José e Maria, além desta ser uma entidade filantrópica sem fins lucrativos, conforme determina o inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4320/1964<sup>1</sup>, que "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

A Lei Municipal nº 8029/2022, lei de diretrizes orçamentárias – LDO/2023 que auxilia na elaboração e execução do orçamento de 2023, em seu art. 18, caput e parágrafos<sup>2</sup>, disciplina a transferência de recursos dos cofres públicos às instituições sem fins lucrativos que visem à prestação de serviços de saúde, conforme o presente caso em tela.

Ademais, conforme determina o art. 16, caput e incisos da Lei Complementar nº 101/2000<sup>3</sup>, de 04 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal", conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF/2000, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual - LOA e compatibilidade com o plano plurianual - PPA e com a LDO. Cumprindo com tal regramento, foi enviada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura para o exercício financeiro de 2023 e para os dois exercícios subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que a subvenção social para arcar com as despesas de custeio da Associação Beneficente JJM, em 2023, tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

O art. 5º do presente projeto estipula que as despesas decorrentes de sua aprovação onerarão a dotação orçamentária 0791.1030200032.022.01.3100000.335043<sup>4</sup>.001 no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), valor abaixo do consignado no Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 2845/2022 que "dispõe sobre estimativa da Receita e fixação da Despesa do Município para o exercício financeiro de 2023 - LOA 2023" que é de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais).

Desse modo, do ponto de vista orçamentário é viável a realização da subvenção social ao Hospital Maternidade JJM da Associação Beneficente JJM, restando, ainda, saldo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) na dotação orçamentária em questão. O referido saldo restante, no entanto, está sendo alocado à Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, por meio de subvenção social a esta entidade, proposta no Projeto de Lei nº 3307/2022, também de autoria do Executivo Municipal.

Por fim, a propositura observa os seguintes dispositivos referentes ao aumento de despesa pública ao erário: **LM nº 8029/2022 – LDO/2023. Art. 38.** Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, constantes na programação da despesa.

**CESP/1989<sup>5</sup>. Art. 25.** Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

4. Posicionamento

Por haver acomodação orçamentária para a aprovação do proposto, bem como cumprimento dos requisitos legais estabelecidos referentes ao escopo do projeto, os integrantes desta Comissão posicionam-se pela **aprovação** da propositura, exarando parecer **favorável**, cabendo, contudo, ao Douto Plenário, soberano que é, a manifestação final.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2022.

COMISSÃO ESPECIAL

PSC – Geraldo Celestino – Presidente

Integrantes:

AGIR – Jorginho Mota

CIDADANIA - André Alves

DC – Danilo Gomes

MDB - Lamé

PATRIOTA – Sergio Magnum

PDT – Leandro Dourado

PP – Lucas Sanches

PRTB -

PSB - Wesley Casa Forte

PSD – Luis da Sede

PSDB – Geleia Protetor

PSOL – Edmilson Souza

PT – Janete Rocha Pietá

PTB –

REPUBLICANOS – Vanessa de Jesus

UNIÃO BRASIL – Dr. Laércio Sandes

<sup>1</sup> Lei nº 4360/1964. Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

<sup>2</sup> **§ 3º** Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

(...)

<sup>2</sup> **LM nº 8029/2022. Subseção IV Da Transferência de Recursos Públicos**

**Art. 18.** Na realização das ações de sua competência o Município poderá transferir recursos às instituições ou entidades privadas sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços de assistência social, de saúde, educacionais, de desenvolvimento socioeconômico, culturais e esportivos, observada a legislação vigente.

**§ 1º** O disposto no caput deste artigo deverá estar compatível com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e as obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

**§ 2º** Fica vedado o repasse de recursos decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas, periodicamente, na forma prevista ao órgão municipal responsável.

<sup>3</sup> **LRF/2000. Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>4</sup> A discriminação da natureza de despesa equivale a subvenções sociais.

<sup>5</sup> Constituição do Estado de São Paulo de 05 de outubro de 1989.

(DECLINOU DE PARTICIPAR)

(DECLINOU DE PARTICIPAR)

COMISSÃO ESPECIAL - CE

PARECER Nº 09/2019

Projeto de Lei nº: 3307/2022

Autor: Executivo Municipal

Dispondo sobre: "Dispõe sobre concessão de subvenção social à Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, no valor de R\$ 6.000.000,00 para o exercício de 2023 e dá providências correlatas".

PARECER

1. Introdução

Trata o Projeto de Lei nº 3307/2022, de autoria do Executivo Municipal, da concessão de subvenção social no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) à Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris para o exercício financeiro de 2023, com finalidade específica e exclusiva de atender ao processamento de despesas de custeio do Hospital Stella Maris.

O repasse financeiro será realizado em parcelas mensais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) durante o ano de 2023, condicionado ao cumprimento de metas pactuadas com a Secretaria da Saúde. Além disso, a Stella Maris deverá prestar contas, obedecendo, no mínimo, aos procedimentos descritos no art. 2º da propositura, dentre os quais se destaca a não possibilidade de utilizar os recursos recebidos para aquisição de material permanente ou bens móveis e/ou imóveis.

Por fim, é vedada a redistribuição dos recursos a outras entidades congêneres ou não (art. 3º da propositura) e o saldo eventualmente não aplicado deverá ser revertido aos cofres públicos até 31 de janeiro do exercício seguinte ao do recebimento (art. 4º da propositura).

2. Stella Maris

Entre outras finalidades, a entidade oferece e desenvolve atividades e serviços de assistências educacionais e à saúde, sendo esta desenvolvida no Hospital Stella Maris, de sua propriedade. O Hospital Stella Maris destina aproximadamente 83% (oitenta e três por cento) da sua capacidade de atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Além disso, o Hospital Stella Maris oferece diversos procedimentos de saúde à população, tendo realizado entre janeiro e julho de 2022: 1.245 (mil e duzentas e quarenta e cinco) saídas hospitalares; 9.603 (nove mil e seiscentas e três) sessões de hemodialise, mantendo o serviço de terapia renal substitutiva de forma ininterrupta, atingindo a média mensal pactuada; 8.585 (oito mil e quinhentas e oitenta e cinco) consultas médicas ambulatoriais nas especialidades de anesthesiologia, cirurgia cardiovascular, cardiologia, cirurgia geral, cirurgia plástica, ortopedia, traumatologia e otorinolaringologia; 15.749 (quinze mil e setecentos e quarenta e nove) exames de ultrassonografia, ecocardiograma, endoscopia, eletrocardiograma, mamografia, holter, tomografia, teste ergométrico, raio X simples, nasofibroscopia, MAPA, ressonância magnética e cateterismo.

Alega-se na exposição de motivos apresentada que "a falta de recursos para as despesas de custeio inviabilizará o pleno funcionamento do Hospital, que é referência em cardiologia, habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade Cardiovascular e em Cirurgia Cardiovascular e Procedimentos em Cardiologia Intervencionista", de modo que para a continuidade das atividades desenvolvidas pelo Hospital Stella Maris, se faz necessária a complementação de recursos financeiros, na forma de subvenção social a fim de se assegurar a continuidade do atendimento à população.

3. Aspectos legal e orçamentário

A Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris é apta a receber recursos advindos na forma de subvenção social, uma vez que esses recursos serão destinados para cobrir despesas de custeio do Hospital Stella Maris, além desta ser uma entidade filantrópica sem fins lucrativos, conforme determina o inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4320/1964<sup>1</sup>, que "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

A Lei Municipal nº 8029/2022, lei de diretrizes orçamentárias – LDO/2023 que auxilia na elaboração e execução do orçamento de 2023, em seu art. 18, caput e parágrafos<sup>2</sup>, disciplina a transferência de recursos dos cofres públicos às instituições sem fins lucrativos que visem à prestação de serviços de saúde, conforme o presente caso em tela.

Ademais, conforme determina o art. 16, caput e incisos da Lei Complementar nº 101/2000<sup>3</sup>, de 04 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal", conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF/2000, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual - LOA e compatibilidade com o plano plurianual - PPA e com a LDO. Cumprindo com tal regramento, foi enviada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura para o exercício financeiro de 2023 e para os dois exercícios subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que a subvenção social para arcar com as despesas de custeio do Hospital Stella Maris, em 2023, tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO correspondentes.

As despesas decorrentes da concessão da subvenção social ao Hospital Stella Maris onerarão a dotação de nº: 0791.1030200032.022.01.3100000.335043<sup>4</sup>.001, descrita como "Desenvolvimento das ações de média e alta

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Esta publicação é Certificada Digitalmente, acesse o guia de Certificação Digital: diariooficial.guarulhos.sp.gov.br.

Caso haja necessidade de cópias autenticadas em papel, contate a Chefia de Gabinete do Prefeito do Município de Guarulhos, no endereço abaixo:

Av. Bom Clima, 91 - Bom Clima - Guarulhos - SP



complexidade e atenção especializada".  
 A rubrica tem como fonte de recurso os do Tesouro Municipal, cujo valor orçado previsto no Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 2845/2019, que dispõe da estimativa da receita e fixação da despesa do município para o exercício financeiro de 2022, é de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais).  
 Contudo, parte desse saldo, especificamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) está comprometida com subvenções sociais destinadas à Associação Beneficente Jesus, José e Maria - JJM, a ser concedida durante o exercício financeiro de 2023. Essa matéria está tratada no Projeto de Lei nº 3306/2022, também de autoria do Executivo Municipal.  
 Desse modo, considerando a subvenção social destinada à Associação Beneficente JJM, tem-se um saldo remanescente de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) que podem ser, por haver acomodação orçamentária, destinados à subvenção social ora pretendida para o Hospital Stella Maris para o ano de 2023.  
 Por fim, a propositura observa os seguintes dispositivos referentes ao aumento de despesa pública ao erário: **LM nº 8029/2022 – LDO/2023. Art. 38.** Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, constantes na programação da despesa.  
**CESP/1989º. Art. 25** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.  
**4. Posicionamento**  
 Pelo exposto, a subvenção social ora pretendida a ser concedida ao Hospital Stella Maris, em 2023, apresenta adequação orçamentária e financeira. Favorável à **aprovação** da propositura, portanto, é o nosso parecer, cabendo ao Plenário, soberano que é, a manifestação final.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2022.  
**COMISSÃO ESPECIAL**

PSC – Geraldo Celestino – Presidente  
**Integrantes:**  
 AGIR – Jorginho Mota  
 CIDADANIA - André Alves  
 DC – Danilo Gomes  
 MDB - Lamé  
 PATRIOTA – Sergio Magnum  
 PDT – Leandro Dourado  
 PP – Lucas Sanches  
 PRTB - (DECLINOU DE PARTICIPAR)  
 PSB - Wesley Casa Forte  
 PSD – Luis da Sede  
 PSDB – Geleia Protetor  
 PSOL – Edmilson Souza  
 PT – Janete Rocha Pietá  
 PTB – (DECLINOU DE PARTICIPAR)  
 REPUBLICANOS – Vanessa de Jesus  
 UNIÃO BRASIL – Dr. Laércio Sandes

**1 Lei nº 4360/1964. Art. 12.** A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:  
 (...) **§ 3º** Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:  
 I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;  
 (...) **2 LM nº 8029/2022. Subseção IV Da Transferência de Recursos Públicos**  
**Art. 18.** Na realização das ações de sua competência o Município poderá transferir recursos às instituições ou entidades privadas sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços de assistência social, de saúde, educacionais, de desenvolvimento socioeconômico, culturais e esportivos, observada a legislação vigente.  
**§ 1º** O disposto no caput deste artigo deverá estar compatível com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e as obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.  
**§ 2º** Fica vedado o repasse de recursos decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas, periodicamente, na forma prevista ao órgão municipal responsável.  
**3 LRF/2000. Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
 I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
 II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.  
**4** A discriminação da natureza de despesa equivale a subvenções sociais.  
**5** Constituição do Estado de São Paulo de 05 de outubro de 1989.

**COMISSÃO ESPECIAL - CE**  
**PARECER Nº 10/2022**  
**Projeto de Lei nº: 3331/2022**  
**Autor:** Executivo Municipal  
**Dispondo sobre:** "Dispõe sobre concessão de subvenção social à Associação Beneficente Jesus, José e Maria, no valor de R\$ 2.500.000,00 para o exercício de 2022 e dá providências correlatas".  
**PARECER**

**1.RELATÓRIO**  
 Trata o presente parecer da análise do Projeto de Lei nº 3331/2022, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita a autorização do Legislativo Municipal para concessão de auxílio financeiro à Associação Beneficente Jesus, José e Maria no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para o exercício financeiro de 2022 com a finalidade específica e exclusiva de atender ao processamento de despesas de custeio do Hospital Maternidade Jesus, José e Maria (art. 1º da propositura).  
 O repasse financeiro será realizado em parcela única neste exercício, condicionado a dar continuidade aos serviços de atenção à saúde em nível ambulatorial e hospitalar ao parto, nascimento e planejamento familiar aos usuários do SUS (§1º do art. 1º da propositura), exigindo-se prestação de contas através de procedimentos expressos no art. 2º da propositura.  
 As despesas decorrentes do disposto onerarão a dotação nº 0791.1030200032.022.01.3100000.335043.001 - Desenvolvimento das Ações de Média e Alta Complexidade e Atenção Especializada, da Secretaria da Saúde, consignada no Orçamento Geral do Município¹.  
 De acordo com a exposição de motivos anexada à propositura, "a Associação Beneficente Jesus, José e Maria, entidade filantrópica mantenedora do Hospital Maternidade Jesus, José e Maria, iniciou suas atividades em 16 de dezembro de 2002, com atendimento exclusivo pelo Sistema Único de Saúde - SUS, não possuindo carteira de recursos particulares. O Hospital Maternidade realiza, além de atendimento em Pronto Atendimento, internações, entre partos, UTI Neonatal, cirurgia ginecológica, procedimentos mamários e cuidados direcionados a patologias da gestação. Também são realizados atendimentos ambulatoriais em ginecologia, mastologia, follow-up das crianças da UTI Neonatal com oftalmologista, fonoaudiólogas e neonatologistas, além de exames de mamografia, densitometria óssea e ultrassonografia". "Assim sendo e considerando que a falta de recursos para as despesas de custeio inviabilizará o pleno funcionamento do Hospital Maternidade causando sérios prejuízos à assistência às gestantes do nosso Município, propõe-se através do incluso Projeto de Lei a concessão de subvenção social para o ano de 2022 no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil de reais), a fim de assegurar a continuidade do atendimento oferecido à população pelo Hospital Maternidade Jesus, José e Maria".  
 É a breve síntese necessária.

**2. MÉRITO**  
 O presente projeto encontra respaldo no art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Guarulhos, de 05 de abril de 1990 – LOM-Gru/1990, abaixo transcrito.

**LOM-Gru/1990. Art. 39.** São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:  
 (...)

**IV – matéria orçamentária.**  
 Quanto à legalidade, o art. 18 da Lei Municipal nº 7915/2021 que "estabelece as Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2022" determina:

**LM nº 7915/2021. Art. 18.** Na realização das ações de sua competência o Município poderá transferir recursos às instituições ou entidades privadas sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços de assistência social, de saúde, educacionais, de desenvolvimento sócio-econômico, culturais e esportivos, observada a legislação vigente.

**§ 1º** O disposto no caput deste artigo deverá estar compatível com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e as obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

**§ 2º** Fica vedado o repasse de recursos decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas, periodicamente, na forma prevista ao órgão municipal responsável.

Para cobertura da despesa pública ora pretendida, serão requeridos os recursos financeiros orçados na rubrica 0791.1030200032.022.01.3100000.335043.001.

O saldo da referida rubrica, constante na LM nº 7983/2021 – LOA/2022, é de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões

de reais), ou seja, por meio de crédito adicional² haverá o acréscimo de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para atendimento da subvenção social para o Hospital e Maternidade Jesus, José e Maria. Ademais, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências" conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF/2000 em seu art. 26, assim dispõe:

**LRF/2000. Art. 26.** A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Por fim, a LRF/2000 determina em seu art. 16³ que o aumento de despesa pública decorrente de ação governamental deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa pública tem acomodação na lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Essas condições foram cumpridas pelo projeto ora em comento.

**3. POSICIONAMENTO**  
 Diante do exposto, observa-se que estão presentes os requisitos legais. Dada a relevância da matéria e do interesse público, portanto, firmamos nosso entendimento através do presente parecer **favorável** à aprovação da proposta, devendo, entretanto, a decisão final ser atribuída ao Douto Plenário, soberano que é.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2022.

**COMISSÃO ESPECIAL**

PSC – Geraldo Celestino – Presidente  
**Integrantes:**  
 AGIR – Jorginho Mota  
 CIDADANIA - André Alves  
 DC – Danilo Gomes  
 MDB - Lamé  
 PATRIOTA – Sergio Magnum  
 PDT – Leandro Dourado  
 PP – Lucas Sanches  
 PRTB - (DECLINOU DE PARTICIPAR)  
 PSB - Wesley Casa Forte  
 PSD – Luis da Sede  
 PSDB – Geleia Protetor  
 PSOL – Edmilson Souza  
 PT – Janete Rocha Pietá  
 PTB – (DECLINOU DE PARTICIPAR)  
 REPUBLICANOS – Vanessa de Jesus  
 UNIÃO BRASIL – Dr. Laércio Sandes

**1** Lei Municipal nº 7983/2021 que "Dispõe sobre estimativa da Receita e fixação da Despesa do Município para o exercício financeiro de 2022".

**2** Lei nº 4320/1964. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:  
 I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

**3** LRF/2000. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

E para constar, eu (**MAURÍCIO SEGANTIN**), Chefe de Gabinete do Prefeito, tornei público o presente Diário Oficial.